

INSTITUCIONALISMO & INOVAÇÃO: A LEI DO BEM COMO INSTITUIÇÃO EXTRATIVISTA NO ECOSISTEMA INOVATIVO NACIONAL.¹

INSTITUTIONALISM & INNOVATION: THE LAW OF GOOD AS AN EXTRACTIVE INSTITUTION IN THE NATIONAL INNOVATIVE ECOSYSTEM.

LUMA CAVALEIRO DE MACÊDO SCAFF²

LUIZ FELIPE DA FONSECA PEREIRA³

RESUMO: A inovação é fundamental para o desenvolvimento econômico e na busca de estimulá-lo o Brasil se utiliza de incentivos fiscais, mas estes devem alcançar o maior número possível de agentes econômicos dentro do ecossistema inovativo nacional. Neste contexto, pretende-se estudar o arranjo jurídico da Lei do Bem sob a perspectiva institucionalista, em especial sob a ótica dos ensinamentos dos economistas Douglas North e Daron Acemoglu. Adota-se o método hipotético dedutivo e fontes primárias e secundárias mediante coleta de dados e análise quantitativa e qualitativa. Para isto serão apresentados a relação da inovação com Constituição Federal, a definição da escola institucionalista de instituições inclusivas e extrativistas, bem como a apresentação da Lei do Bem no que tange seus incentivos fiscais à inovação. O resultado possibilita concluir que a referida Lei ao adotar a restrição ao regime de lucro real dificulta o alcance dos benefícios as empresas de pequeno porte, bem como limita a utilização dos benefícios por outras condicionantes aos optantes do regime do instituto, favorecendo um

629

¹ Este artigo é fruto das pesquisas do Grupo de Pesquisa Financiando Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará em conjunto com o projeto de pesquisa em andamento intitulado “Instrumentos Fiscais. Empresas. Meio Ambiente” amparado por edital Pibic/UFPA 06/2019 (Portaria 38/2019).

² Doutora em Direito Financeiro pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo. Graduação em Direito pela Universidade Federal do Pará (2005). Advogada. Professora no curso de graduação em Direito e Professora na Pós-Graduação da Universidade Federal do Pará. Ex-pesquisadora bolsista da Fundação Ford. Membro da Rede de Pesquisa Junction Amazonian Biodiversity Units Research Network Program (JAMBU-RNP). Tem experiência na área jurídica com ênfase em Direito Financeiro, Direito Tributário e Direitos Humanos. Atua também com Direito Empresarial e Direitos Humanos, alinhando o Terceiro Setor com Responsabilidade Social.

³ Mestrando em Direito, na área de concentração em Direito Tributário e Direitos Humanos na Universidade Federal do Pará. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará com período sanduíche na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - Portugal (2016). Tem experiência na área jurídica com ênfase em Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Econômico e Regulatório. Advogado.



pequeno número de empresas, além da ausência de critérios objetivos para controle de resultado, configurando-se como uma instituição extrativista.

PALAVRAS-CHAVE: Inovação; Lei do Bem; Instituições; Extrativista; Inclusiva.

ABSTRACT: Innovation is fundamental for economic development and in seeking to stimulate it, Brazil uses fiscal incentives, but these should reach as many economic agents as possible within the national innovative ecosystem. In this context, it is intended to study the legal arrangement of the *Lei do Bem* from the institutionalist perspective, especially from the perspective of the economists Douglas North and Daron Acemoglu. The hypothetical deductive method and primary and secondary sources are adopted through data collect and quantitative and qualitative analysis. For this will be presented the relationship between innovation and the Federal Constitution, the definition of the institutionalist school of inclusive and extractive institutions, and the presentation of the *Lei do Bem* regarding its tax incentives to innovation. The result makes it possible to conclude that the aforementioned law, by adopting the restriction to the regime *lucro real*, makes it difficult for small companies to achieve benefits, as well as limiting the use of benefits by other conditions to those opting for the institute's regime, favoring a small number of companies, in addition to the absence of objective criteria for controlling results, configuring itself as an extractive institution.

630

KEYWORDS: Innovation; *Lei do Bem*; Institution; Extractive; Inclusive.

INTRODUÇÃO

Na nova dinâmica econômica, ocasionada pela digitalização da economia, por novos modelos empresariais e o surgimento de novos produtos, serviços e mercados, a questão da inovação é hodiernamente basilar na agenda pública e privada dos países desenvolvidos, sobretudo os altamente industrializados com uma economia diversificada.

Não é questão menos importante para os emergentes, pois a inovação revela-se como uma prioridade com o intuito de servir de pilar de sustentação na competitividade, no aumento da produtividade e no crescimento econômico, bem como no auxílio ao desenvolvimento social e a proteção ambiental (SENNES, 2011).

Inovação é o *sine qua non* do desenvolvimento econômico (OCDE, 2007; WORLD BANK, 2017), visto que a economia mundial é pautada no sistema capitalista que por essência é um modelo de transformação econômica, que opera com o fornecimento de novos bens de consumo e serviços, bem como novos mercados,

formas de organização industrial, métodos de produção e transportes (SCHUMPETER, 2017, p. 119).

No Brasil, a importância da inovação foi plasmada pela Emenda Constitucional nº 85/2015 que estabeleceu ao Estado brasileiro na figura de seus três entes federativos, a promoção da inovação, pesquisa e tecnologia em inúmeros artigos⁴, e para isto, utiliza-se de vários meios, dentre os quais os incentivos fiscais como bem preceitua a Lei da Inovação⁵ no art. 19, §2º, VI.

Dentre os principais instrumentos de incentivos fiscais à inovação no Brasil, destaca-se a Lei do Bem⁶, no qual seu art. 17 a 26, elenca inúmeros benefícios às empresas que busquem inovar. Porém, visto que os incentivos fiscais, em especial os voltados à inovação, estão pautados na extrafiscalidade⁷, devem respeitar os preceitos constitucionais e serem inclusivos, com o escopo de alcançar os objetivos da república presentes no art. 3ª da CF, bem como os da ordem econômica no art. 170 e seguintes.

Deste modo, uma análise institucionalista em face da Lei do Bem, mostra-se imperiosa, pois devido ao atual estado de crise, e as necessidades de melhoras microeconômicas que podem se refletir no bem-estar nacional, a inovação se apresenta como um dos sustentáculos para a competitividade do setor privado, no escopo do desenvolvimento socioeconômico nacional.

Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, por meio de fontes primárias e secundárias, deste modo, amparado na Análise Econômica do Direito – AED⁸, em especial da escola econômica institucionalista, como foco no arranjo jurídico da Lei do Bem, para identificação de características extrativistas ou inclusivas, valendo-se dos ensinamentos de autores como: O Nobel em economia Douglas North (2018) e Acemoglu (2012).

O presente trabalho está estruturado em quatro itens. O primeiro analisa a inovação e sua relação com a Constituição Federal e o ecossistema inovativo nacional e o papel do Estado nesse contexto, trazendo as mudanças geradas pela Emenda Constitucional nº 85/2015. O segundo estuda a Escola Institucionalista, sua perspectiva, bem como o conceito de instituições inclusivas e extrativistas.

⁴ Veja art. 23, V; art. 24, IX; art. 167, §5º da Constituição Federal.

⁵ Lei nº 10.973/2004

⁶ Lei nº 11.196/2005

⁷ Entendida como a tributação com objetivo de estimular ou desestimular determinados comportamentos por meio da intervenção do Estado sobre o domínio econômico, com respeito aos preceitos legais os quais a fundamentam e limitam a fim de que esta intervenção não se configure um dirigismo econômico (BOMFIM, 2015, p. 53-54 e 69-80).

⁸ “A AED do direito é a utilização instrumental de caráter analítico e empírico da economia, em especial da microeconomia e da economia de bem-estar social para tentar se prever, compreender e explicar situação fáticas do ordenamento jurídico, bem como da lógica (racionalidade) do próprio sistema jurídico. [...] A AED é a utilização a abordagem econômica para entender o direito no mundo e o mundo no direito.” (TIMM, 2008, p. 14).

O terceiro examina a Lei do Bem como um dos principais instrumentos fiscais de incentivo à inovação no Brasil, os benefícios fiscais que concede e seu arranjo jurídico. O quarto apresenta a Lei do Bem como uma instituição extrativista, nos moldes apresentados nos itens anteriores.

O contexto apresenta a busca por meio da Lei do Bem em auxiliar o setor privado a alcançar um melhor desempenho inovativo, uma questão fundamental para o desenvolvimento nacional, porém o arranjo jurídico escolhido restritivo está em descompasso com preceitos constitucionais, configurando a referida Lei como extrativista.

2. INOVAÇÃO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO ECOSISTEMA INOVATIVO NACIONAL

Na promulgação da Carta Magna brasileira não houve inclusão do termo inovação, apesar de diversos debates acerca desta temática na “Subcomissão de princípios gerais, intervenção do Estado, regime de propriedade do subsolo e da atividade econômica”⁹ que integrava a Comissão da ordem Econômica da Assembleia Nacional Constituinte. O referido termo foi incluído na Constituição Federal somente em 2015 com Emenda Constitucional nº 85.

Na constituinte, optou-se na redação final do art. 170 da CF pela retirada da inovação como uma das bases da ordem econômica nacional, o que apresentou a mensagem de baixa relevância política dos assuntos inovativos para Estado, bem como no art. 218 e 219¹⁰, houve a retirada do termo inovação, e deste modo a palavra inovação não foi mencionada no texto final, o que comprova o distanciamento da inovação ao longo dos tramites da constituinte (FAIAD, 2019, p. 42).

No contexto da Agenda Brasil 2015¹¹, foi editada a Emenda Constitucional nº 85, em virtude da Proposta de Emenda à Constituição de 2013 sob o nº 290, no qual trouxe no seu bojo a inclusão da palavra inovação bem como mudanças paradigmáticas do papel do Estado em face da inovação, ciência e tecnologia. O Projeto de Emenda Constitucional foi de autoria da Deputada Margarida Salomão, doutora em linguagem pela Universidade de Berkeley, universidade situada na região do Vale do Silício¹².

Na justificativa do projeto encontra-se os argumentos, que por se tratar de inovação não faria sentido a separação de pesquisa básica e pesquisa tecnológica,

⁹ Os anais com maiores detalhes sobre os debates, no qual podem ser consultados se encontram no sítio do Senado Federal (1988).

¹⁰ Presentes no capítulo IV – Da Ciência e Tecnologia do Título VIII – Da ordem Social (BRASIL, 1988)

¹¹ Medida Provisória nº 672/2015 que versava sobre política de valorização do salário-mínimo e outras estratégias para combate a crise econômica brasileira, convertida em Lei sob o nº 13.152/2015 com vetos presidenciais.

¹² Para mais informações as quais podem ser consultadas, encontram-se no sítio do Senado Federal (2015).

pois diversas linhas de pesquisas possuem potencial para desdobrar-se em novas soluções para o setor produtivo, e o Brasil enfrenta um esgotamento das estratégias convencionais de estímulo ao desenvolvimento econômico e social, por isso uma ampliação do escopo da norma constitucional, alcançando ciência, tecnologia e inovação, é fundamental para articular as ações entre academia e setor produtivo.

Assim, tornou-se ao Brasil, em especial ao Estado brasileiro, imperativo a promoção e incentivo à inovação por força da EC nº 85/2015, com o intuito de criar um ambiente normativo capaz de estimular e facilitar as relações entre o Estado, em especial as Universidades e o Institutos de Ciência e Tecnologia – ICTs e o setor privado¹³.

Em 2004 no escopo de estimular à inovação foi promulgada a Lei de Inovação – Lei nº 10.973/2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, momento no qual o tema começou a ser mais debatido, além de trazer o conceito jurídico¹⁴ de inovação, com escopo de melhor regulamentação e segurança jurídica para futuras disposições legais que versem sobre o tema.

Este percurso histórico demonstra um lento processo de ganho de força e importância da inovação no cenário nacional como requisito fundamental na busca do desenvolvimento nacional, visto que é considerada hoje *sine qua non* do desenvolvimento econômico ainda mais num contexto da economia moderna também conhecida como econômica do conhecimento¹⁵.

Por sua vez ecossistema¹⁶ inovativo, ou por muitos denominado ecossistema empreendedor (ISENBERG, 2010; MORRE, 1993; SANTOS, 2017), começou a ganhar a devida forma e relevância após vários estudos pautados na teoria de

¹³ Art. 218 – O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

[...]

Art. 219-B – O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

¹⁴ Art. 2º, IV – Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho.

¹⁵ Durante séculos, a economia global se assentava fundamentalmente na exploração capitalista baseada na agricultura e na indústria. Hoje, porém, o panorama da economia mundial está cada vez mais dominado por atividades de natureza virtual e intangível. Esta economia baseada em intangíveis se define como uma economia em que os produtos se baseiam na informação, como é o caso dos mercados de software, da indústria multimídia, de entretenimento e de serviços online (HERZOG, 2018, p. 3)

¹⁶ Na biologia, o termo ecossistema foi proposto pela primeira vez pelo ecólogo inglês Arthur G. Tansley em meados de 1935 (ODUM e BARRET, 2007, p. 18) e significa, de modo simplório, uma unidade funcional básica composta por diversos atores que dependem entre si. O empréstimo deste termo ao empreendedorismo ocorreu na década de 1990, em especial por Morre (1993).

Schumpeter (1949, 2017) sobre o desenvolvimento econômico, em especial pelo destaque dado à inovação como impulso fundamental do capitalismo na sua teoria.

O ecossistema inovativo pressupõe a ação de atores interdependentes, com caráter evolutivo sendo o ambiente necessário para o surgimento de empresas de alto crescimento e de inovação, em especial a tecnológica.

Daniel Isenberg (2010) elenca vários fatores para criação de um ecossistema eficiente, que contribua para o desenvolvimento de novas empresas e de contínua inovação, como: 1) ambiente cultural de consumidores “abertos ao novo”, 2) mercado de capitais propício ao investimento, 3) ambiente jurídico, regulatório e institucional, que devem ser conjugados na criação de um ambiente institucional pró-mercado e com segurança jurídica, pois isoladamente não conseguem fomentar o ecossistema.

Deste contexto, percebe-se que o desenvolvimento econômico por meio do ecossistema inovativo empreendedor não depende somente do setor privado, mas da atuação conjunta, da cooperação em tríplice: Estado, Empresas e Academia, perpassando por questões jurídica, regulatórias etc.

E neste desígnio que a EC nº 85 buscou atribuir ao Estado, por força constitucional, o elo entre os múltiplos agentes interdependentes neste ecossistema¹⁷.

3. INSTITUCIONALISMO: INSTITUIÇÕES INCLUSIVAS E AS EXTRATIVISTAS

Institucionalismo é uma corrente econômica surgida nos Estados Unidos no início do século XX, conduzida em especial por escritos de John Rogers Commons (1996) e Wesley Clair Mitchell (1969), no qual parte do enfoque de buscar explicar a sociedade através de suas instituições, tem como escopo a ação, bem como a influência das instituições formais e informais na vida humana, em um cenário de escassez de recursos.

Na atualidade, a escola é encabeçada por economistas como Daron Acemoglu (2012) e o pelos escritos do falecido economista Douglas North, ganhador do prêmio Nobel de 1993.

Para Douglas North (2018, p. 13) instituições são as regras do jogo em uma sociedade ou, em uma perspectiva mais formal as restrições concebidas pelo homem que moldam suas interações humanas, isto é, as *regras do jogo*, que estruturam os incentivos ao intercâmbio humano podendo ser políticos, sociais e econômicos. As instituições podem ser criadas como a Constituição Brasileira ou podem simplesmente evoluir ao longo do tempo, a exemplo o *common law* (NORTH, 2018, p. 15).

¹⁷ Nessa perspectiva defende-se uma atuação em modulação em *tripla hélice*, no qual Estado, empresas e universidades atuam de forma conjunta, sem a prevalência de um ator sobre outro, pois todos são correlativos necessários na dinâmica inovativa (ETZKOWITZ, H.; LEYDESDORFF, L, 2000). Essa perspectiva afasta-se da dimensão defendida pela Mariana Mazzucato (2014), que defende uma maior importância da figura estatal como motor do processo de inovação.

Nesse sentido, ressalta-se que instituições formais são as que ocasionam restrições formais, são as estabelecidas por uma autoridade competente, visto que em sociedades mais complexas diretamente ligadas a crescente especialização e divisão do trabalho, surge a necessidade de sistemas legais hierárquicos com estruturas que especifiquem as relações “mandante-agente” para resolução de disputas complexas, é o caso de constituições, leis, decretos, instruções normativas etc. (NORTH, 2018, p. 85-88).

As instituições informais, que por sua vez geram restrições informais, são geralmente regras não escritas da sociedade, tradições e aspectos culturais que moldam o comportamento em sociedade. Todavia, não são menos importantes, visto que ao aplicar as mesmas regras formais em sociedade diferentes, surgem resultados diversos, isto ocorre muitas vezes em virtude da existência de instituições informais diferentes nestas sociedades (NORTH, 2018, p. 70).

Desse modo, as restrições institucionais acabam por estabelecer o que os indivíduos em determinada sociedade são proibidos ou não de fazer e as condições para o exercício de uma determinada atividade. O desenvolvimento econômico é um fenômeno institucional com singularidades em cada sociedade, pois erros institucionais (políticos e/ou econômicos) acabam por aumentar as desigualdades socioeconômicas e obstruir o alcance da prosperidade de determinadas nações.

Acemoglu (2012, p. 53) assevera que para compreender a desigualdade no mundo é necessário entender que algumas sociedades são organizadas institucionalmente de forma ineficaz e socialmente indesejáveis. Os detentores do poder muitas vezes fazem escolhas que geram mais pobreza. Por este motivo que o autor supracitado classifica as instituições em dois tipos: Inclusivas e Extrativistas.

Instituições Inclusivas possibilitam e incentivam a participação da grande massa da população em atividades econômicas que façam e permitam o melhor uso possível de seus talentos e habilidades, bem como possibilitem que os indivíduos façam escolhas que bem entenderem, que tenham liberdade.

E para que as instituições econômicas sejam inclusivas devem garantir a segurança da propriedade privada, um sistema jurídico imparcial, possibilidade do ingresso de novas empresas e novas tecnologias pela destruição criativa¹⁸ e uma gama de serviços públicos que proporcionem condições igualitárias para que os indivíduos possam realizar intercâmbios e contratos, ou seja, “instituições inclusivas dependem do Estado e dele fazem uso” (ACEMOGLU, 2012, p. 60-61).

As instituições inclusivas são o sustentáculo de dois motores da prosperidade a tecnologia e a educação, pois o crescimento econômico sustentado vem acompanhado de melhorias tecnológicas que permitam as pessoas o acesso melhor a terra e ao capital para assim aumentar sua produtividade, o que acaba por

¹⁸ A substituição do velho pelo novo, através da inovação, a engrenagem que move a máquina capitalista, visto que o capitalismo é um processo constate de transformação econômica (SCHUMPETER, 2017, p. 119).

estimular as habilidades, competências e o *know-how* dos indivíduos, adquiridos nos centros de ensino, no trabalho e no convívio social, por isto na atualidade a produtividade é muito maior que séculos atrás, em virtude do melhoramento tecnológico e do grande conhecimento adquirido pelos indivíduos (ACEMOGLU, 2012, p. 61).

Por sua vez, instituições extrativistas são as instituições cujas suas *propriedades* são opostas as inclusivas, e acabam por ter finalidade muitas vezes de extração da renda e da riqueza da sociedade para benefício de um grupo, inviabilizando o desenvolvimento econômico, o melhoramento tecnológico, o alcance de um melhor desempenho educacional.

O que acaba por intensificar o *status quo* de desigualdade, acentuando a pobreza em determinada nação. Instituições políticas extrativistas acabam por concentrar poder nas *mãos* de uma pequena elite que impõe poucas restrições ao exercício do seu poder e muitas restrições aos demais em sociedade (ACEMOGLU, 2012, p. 63).

Deste modo, as instituições econômicas extrativistas acabam por beneficiar um determinado grupo e seus interesses, por isso que instituições econômicas extrativistas acompanham as instituições políticas de mesmo perfil, e por não serem centralizadas e pluralistas como as inclusivas, dificultam que os benefícios econômicos e sociais sejam usufruídos por todos.

Há uma relação sinérgica entre as instituições políticas e econômicas extrativistas, o que gera um círculo vicioso (ACEMOGLU, 2012, p. 64), pois as instituições políticas conferem a um grupo o poder político de escolher instituições econômicas com menos restrições ou forças contrárias, e as instituições econômicas extrativistas acabam por beneficiar e enriquecer este grupo, o que lhe auxilia na manutenção do controle das instituições políticas.

O baixo nível educacional de certos países advém de instituições econômicas que não conseguem incentivar que os pais eduquem seus filhos e por outro lado instituições políticas incapazes de estimular os governos de construir escolas, financiar e dar o suporte necessário a sociedade (ACEMOGLU, 2012, p. 62). A fim que o conhecimento se torne inovações, auxiliando o desenvolvimento socioeconômico nacional desses países.

Esse contexto extrativista acaba por gerar ausência de mercados inclusivos e de baixo desempenho inovativo, o que contribuirá para a permanência e o aumento dos altos índices de pobreza e desigualdade.

4. A LEI DO BEM

A Lei nº 11.196/2005 popularmente conhecida por Lei do Bem, proveniente da Medida Provisória nº 255/2005¹⁹, que posteriormente em debates na Câmara dos Deputados sofreu inúmeras mudanças e acréscimos de artigos, transformando-se posteriormente em lei ordinária.

¹⁹ no qual inicialmente tratava da prorrogação do prazo para opção pelo regime de imposto de renda retido na fonte de pessoa física dos participantes de planos de benefícios.

A Lei recebe esta denominação, pois não se trata somente de incentivos à inovação, mas perpassa por outros temas importantes ao desenvolvimento econômico como incentivos ao investimento em bens de capital e o apoio à exportação em face das empresas de serviço de tecnologia da informação e desenvolvimento de *software*. No seu terceiro capítulo residem os incentivos fiscais à inovação, configurando-se como um dos principais instrumentos de incentivo fiscal para inovação no Brasil.

Os incentivos fiscais presentes do art. 17 ao art. 26 do capítulo 3 da referida Lei, são disciplinados pela Instrução Normativa RFB nº 1187/2011 e regulados pelo Decreto nº 5798/2006.

As empresas para usufruírem dos referidos benefícios precisam se enquadrar no regime de lucro real²⁰, apresentar lucro fiscal²¹ e a regularidade fiscal por emissão da Certidão Negativa de Débitos (CND) ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN)²².

A Lei do Bem adota vários benefícios entre eles a redução a zero da alíquota do imposto de renda retido na fonte²³ nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares²⁴ e redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico²⁵.

Há a possibilidade por força do art. 21, de subvenção para remuneração de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro por meio de agências de fomento de ciências e tecnologia, podendo ser de até 60% (sessenta por

²⁰ Art. 17, §8º, §10 da Lei nº 11.196/2005 e Instrução Normativa RFB nº 1187/2011. O regime do Lucro Real é um regime de tributação no qual o cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) é feito com base no lucro real da empresa – receitas menos despesas, com alíquota (IR + CSLL) variando entre 24% a 34%. Por seu turno, o regime do Lucro Presumido, pauta-se em lucro presumido de acordo com a atividade da empresa, propiciando uma alíquota efetiva por volta de 11,33%. O regime do Simples Nacional envolve a tributação federal, estadual e municipal, um tratamento diferenciado as micro, pequenas e médias empresas, alcançando a média de 11,22% no valor total da tributação.

²¹ Art. 17, §8º da Lei nº 11.196/2005

²² Art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 1187/2011

²³ Art. 17, VI da Lei nº 11.196/2005

²⁴ Art. 3º, IV da Lei nº 9.456/1997: Cultivar é a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestral, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;

²⁵ Art. 17, II da Lei nº 11.196/2005

cento) para as pessoas jurídicas nas áreas de atuação das Sudene e Sudam e até 40% (quarenta por cento), nas demais regiões.

O Decreto nº 5798/2006 regula em seu art. 11 que os recursos que financiaram a subvenção serão objeto de programação orçamentária em categoria específica do Ministério ao qual a agência de fomento esteja vinculada e a concessão será precedida de aprovação de projeto pela agência de fomento.

Microempresas e empresas de pequeno porte, não pertencentes ao regime de lucro real, podem usufruir do benefício de não se configurar como receita os valores transferidos por ordem de outra pessoa jurídica e que estes valores sejam integralmente utilizados na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica por parceria, por força do art. 18, §2º. Valores esses, que para a pessoa jurídica que transfere pode deduzir como despesas operacionais para apuração de imposto de renda em regime de lucro real.

Percebe-se que o referido instrumento legal, é tímido quando se trata das microempresas e empresas de pequeno porte que ficaram excluídas de quase todos os benefícios, podendo gozar somente de um benefício de forma indireta por parceria ou na busca de se beneficiar de todos os incentivos presentes na Lei devem buscar migrar para o regime de lucro real.

O referido instrumento legal, bem como o Decreto que o regula e a Instrução Normativa que o disciplina, são omissos ao estabelecer critérios objetivos de avaliação continuada dos resultados obtidos pelos benefícios concedidos, o que dificulta uma avaliação mais concisa do alcance e dos retornos sociais destes incentivos, pois salienta-se que estes configuram-se como renúncias de receita²⁶.

5. A LEI DO BEM COMO INSTITUIÇÃO EXTRATIVISTA

Determinadas nações são organizadas institucionalmente de forma ineficaz e socialmente indesejáveis, por instituições extrativistas que acabam por servirem de sustentáculo do quadro de desigualdades socioeconômicas e baixa prosperidade, o que acaba por obstruir a formação de um mercado inclusivo em um ecossistema inovativo em que variados agentes possam atuar em cooperação onde o benefício maior é o desenvolvimento nacional.

Desse modo, a Constituição Federal adotou como princípio da Ordem Econômica Nacional, presente no art. 170, IX, o tratamento favorecido as empresas de pequeno porte de capital nacional, bem como no art. 179 a necessidade de

²⁶ Para renunciar, o Estado precisa possuir o direito as receitas, por este e outros motivos que as imunidades, vestidas de força constitucional não se configuram como renúncias, pois como renúncias de receitas saem da orbita tributária e perpassam o direito financeiro, pressupõe a existência da receita para que seja renunciada, para que com o escopo de intervir no domínio econômico com o intuito de estimular determinado comportamento no segundo e terceiro setor, se alcance os objetivos presentes nos preceitos constitucionais (SILVA, 2016, p. 54). Regulados pelo art. 14 da LC nº 101/2000.

tratamento diferenciado por partes dos entes federados a estas empresas, no escopo de que o maior número de agentes possa compor o mercado nacional.

As micro e pequenas empresas constituem significativo contingente no mercado nacional, correspondem a 99% das empresas em atividade no Brasil e mais de 52% do trabalho assalariado (SEBRAE, 2018, p. 50 e 248), e estão muito mais expostas as oscilações econômicas e a demais fatores exógenos, por este e outros motivos que a Constituição Federal determinou um tratamento diferenciado a estes perfis de empresa.

Ao analisar os dados da Receita Federal do Brasil (2014, p. 3) em 2012 o percentual das empresas estava dividido em 3% no regime do Lucro Real, 20% no regime de Lucro Presumido e 70% no regime do Simples Nacional, sendo 7% empresas imunes. No estudo mais recente publicado em abril de 2019, a configuração mostrou um aumento percentual das empresas no regime do Simples Nacional²⁷ (77%) e uma diminuição dos outros regimes (Lucro Real 2,75% e Lucro Presumido 15,87%).

A complexidade e alto custo para o cálculo do lucro real que é inviável para empresas de pequeno porte e suportável pelas grandes empresas, é um dos motivos para que na sua grande maioria aquelas empresas adotem o regime do Simples Nacional.

A Lei do Bem ao adotar critérios para usufruir dos incentivos fiscais à inovação como o regime de Lucro Real e o lucro fiscal tributável²⁸ acaba por inviabilizar a utilização deste instrumento extrafiscal por empresas de pequeno porte, bem como empresas na fronteira da tecnologia, visto que na sua grande maioria apresentam prejuízos nos seus primeiros anos de atuação em virtude do desenvolvimento de produtos e serviços disruptivos como é o caso das startups²⁹ (OLIVEIRA et al, 2017; SANCHEZ, 2013; CALZOLAIO, 2011).

Neste sentido, as empresas de pequeno porte possuem dois entraves para enfrentar e três vias a recorrer, os entraves de conformidade legal e de operação inovativa, pois precisam se adequar as exigências legais e precisam buscar inovar constantemente para sobreviverem em uma economia de mercado.

Das soluções possíveis, primeiro há a possibilidade de migrar para o regime do Lucro real o que será altamente oneroso e complexo as empresas de pequeno porte,

²⁷ Lei Complementar nº 123/2006

²⁸ Alguns Países permitem a criação de crédito tributário para uso no futuro, quando as empresas começam obter lucro fiscal tributável como mecanismos de desafogar os empreendimentos depois de anos de dispêndios em pesquisa e desenvolvimento – P&D, como caso da França (SGPI, 2020a; 2020b).

²⁹ Segundo a LC nº 167/2019, no seu art. 65-A: Startup é a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam startups de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam startups de natureza disruptiva.

visto que terão maiores dispêndios tributários se saírem do Simples Nacional, por exemplo.

A segunda possibilidade é suportar o custo da operação inovativa sem os benefícios fiscais presentes na Lei do Bem, o qual também acarretará maiores custos, e muitas empresas de pequeno porte não suportariam.

A terceira via é não inovar, como um ato racional do gestor da empresa por perceber a impossibilidade de migração de regime ou de suportar a operação inovativa sem os benefícios existentes devido aos altos custos de ambas as escolhas.

Percebe-se isto nos dados presentes no Relatório Anual de Atividades de P&D (2017, p. 14) emitido pela Coordenação Geral de Inovação Tecnológica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações – MCTI, que um número reduzido de empresas se beneficia dos incentivos fiscais da Lei do Bem, um total de 1206 empresas.

Considerando o número de empresas no regime do Lucro Real na casa de 149 mil empresas, o número de empresas beneficiárias é muito baixo e é mais alarmante no que tange o Simples Nacional, pois são mais de 4 milhões e 212 mil empresas optantes (BRASIL, 2019, p. 3). Este cenário demonstra que esse instrumento de incentivo acaba por não estimular à inovação em um número significativo de empresas.

Como o maior contingente de empresas nacionais é de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, ficam a margem dos benefícios existentes, até mesmo benefícios como o de redução de 50% do IPI incidente sobre maquinários, aparelhos, equipamentos etc., que não atingem possíveis deduções em face do Imposto de Renda e do lucro tributável, demonstrando o descompasso deste instrumento legal com os preceitos constitucionais de tratamento favorecido as empresas de pequeno porte. Assim, o arranjo jurídico escolhido para um dos principais instrumentos de incentivo à inovação no Brasil apresenta-se como extrativista não permitindo que as benesses alcancem o maior número possível de agentes no mercado.

Válido notar que a Constituição Federal adotou também como princípio da ordem econômica nacional a livre concorrência, este princípio como bem preceitua Dell Masso (2007, p. 50) tem por objetivo garantir a ordem econômica, estimular a competitividade, que o mercado seja explorado pelo número máximo possível de agentes, impedindo que abusos ocorram, que podem gerar por exemplo a concentração de mercado.

Ao momento que um dos principais instrumentos de incentivo à inovação beneficia um pequeno número de empresas, na sua quase totalidade empresas de grande porte que já inovam em menor ou maior escala, acaba por distorcer o ambiente concorrencial.

Visto que as empresas de pequeno porte, não receberão tratamento favorecido para inovar e melhor se posicionar em uma economia de mercado, o que pode gerar concentração de mercado em determinados setores devido ao alto poder inovativo

de determinadas empresas que por usufruírem de benefícios têm menores gastos com a inovação.

Estes fatores aliados ao péssimo ambiente de negócios no Brasil³⁰, dificulta o surgimento de um mercado nacional inclusivo e um melhor desempenho inovativo do setor privado, que se refletem por entre outros motivos na baixa colocação no índice global de inovação³¹, na baixa produtividade e pouca absorção de mão obra qualificada, contribuindo para manutenção das desigualdades, da pobreza e do subdesenvolvimento nacional.

6. CONCLUSÃO

A inovação no sistema capitalista e em uma economia de mercado não pode ser ignorada, visto que é fundamental para competitividade e para o desenvolvimento econômico, reflete sobre o desenvolvimento socioeconômico.

A busca por desenvolvimento perpassa por uma questão institucional, as regras do jogo importam, as instituições sendo elas políticas ou econômicas tem impacto direto neste desenvolvimento aliadas a outros fatores como educação e sua qualidade, infraestrutura etc.

Em especial, se as instituições apresentam características extrativistas, que obstruem o desenvolvimento nacional, intensificam o *status quo* de desigualdade socioeconômica e acentua a pobreza em determinado país.

A Lei do Bem, como um dos principais instrumentos de incentivo à inovação no ecossistema inovativo ou empreendedor nacional, busca estimular e melhorar o desempenho inovativo nacional, mas seu arranjo institucional e jurídico acaba por torná-la extrativista, não cooperativa.

Primeiro, pois alcança um número reduzido de empresas que se encontram no regime do lucro real, devido à exigência de lucro tributável. Segundo porque são sumariamente excluídas a esmagadora maioria das empresas nacionais que em quase sua totalidade são empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

Desse modo, os incentivos tributários que não alcancem o imposto de renda e suas deduções poderiam alcançar empresas em outros regimes, como o lucro presumido e o Simples Nacional, tornando a Lei mais inclusiva.

Terceiro, a restrição ao lucro fiscal tributável exclui empresas que atuam na fronteira da tecnologia com negócios disruptivos, em que muitas vezes os lucros surgem depois de anos de testes e estudos, assim, poderiam se utilizar de créditos

³⁰ O Brasil no recente relatório do Banco Mundial, intitulado *Doing Business 2020*, que avalia o ambiente de negócios e a economia de 190 países, teve uma queda de 15 posições em ambiente de negócios, estando na posição 124^o no relatório, a exemplo nações como México (60^o), Índia (63^o) e África do Sul (84^o) estão em melhores posições (WORLD BANK, 2019, p. 4).

³¹ O Brasil ocupa a posição 62^o no Ranking Global de Inovação, não estando nem entre as 5 primeiras colocações no continente americano, ficando atrás de países como Kuwait, Canadá, Estados Unidos, Chile, Costa Rica, México, Colômbia e Uruguai (WIPO *et al.*, 2020).

tributários para uso futuro, mesmo que se adote limitações ao percentual de deduções no primeiro ano de lucro tributável.

O arcabouço ligado a inovação diante de uma economia de mercado no sistema capitalista deve estar comprometido à visão holística dos direitos humanos, à medida que interessa à inclusão dos pequenos e médios empresários. Isto porque o ecossistema inovativo é fundamental para a competitividade e desenvolvimento sustentável econômico e social.

A inclusão destes agentes econômicos atende os princípios da ordem econômica constitucional, bem como estimula a livre concorrência, fundamental para um mercado nacional mais dinâmico e inclusivo.

Neste contexto outra problemática surge, a ausência de critérios objetivos de controle destes incentivos, visto que a manutenção do uso deles cabe somente a regularidade fiscal da empresa, o que dificulta estudos e controles de resultados sobre as empresas beneficiadas, pois não se deve esquecer que estes incentivos se configuram como renúncias de receita.

Em razão, do ainda baixo desempenho inovativo do Brasil que não só se configura pelo atual arranjo jurídico presente na legislação de inovação, deve-se buscar melhorias no ecossistema empreendedor nacional a fim de que se alcance um melhor desenvolvimento nacional com o escopo de dirimir as desigualdades socioeconômicas e regionais hoje presentes no Brasil, que são severamente alarmantes.

REFERÊNCIAS

ACEMOGLU, D.; ROBINSON, J. **Por que as nações fracassam: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

BOMFIM, Diego. **Extrafiscalidade: identificação, fundamentação, limitação e controle**. 1ª ed. São Paulo: Noeses, 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 290/2013**. Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=103FDEDD9F53ABD7DF40E8A6FA9858AA.proposicoesWebExterno2?codteor=1113429&filename=PEC+290/2013. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 maio 2020.



BRASIL. Congresso Nacional. **Emenda à Constituição – EC nº 85, 26 de fevereiro de 2015**. Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc85.htm#art1. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Complementar nº 101/2000, 04 de maio de 2000**. Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Brasília, DF: Presidência da República, [2000]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 08 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5798, de 7 de junho 2006**. Regulamenta os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, de que tratam os arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5798.htm. Acesso em: 22 maio 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019**. Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp167.htm. Acesso em: 17 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.973, 19 de dez. de 2001. Lei da Inovação**. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm. Acesso em: 08 abril 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.196, 21 de nov. de 2005. Lei do Bem.** Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2005]. em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm. Acesso em: 08 abril 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015.** Dispõe sobre a política de valorização do salário-mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13152.htm. Acesso em: 02 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.456, 25 de abril de 1997.** Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9456.htm. Acesso em: 08 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação – MCTIC. **Relatório Anual de Atividades de P&D**. Brasília: MCTIC, 2017.

BRASIL. Presidência da República. **Medida Provisória – MP nº 255, 1 de julho de 2005**. Prorroga o prazo para opção pelo regime de Imposto de Renda Retido na Fonte de Pessoa Física dos participantes de planos de benefícios e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2005]. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/74533>. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Medida Provisória – MP nº 672, 24 de março de 2015**. Dispõe sobre a política de valorização do salário-mínimo para o período de 2016 a 2019. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Mpv/mpv672.htm. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 1187/2011**. Disciplina os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de que tratam os arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Brasília, DF: Receita Federal do Brasil, 2015. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=16160&visa o=anotado>. Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Relatório de dados setoriais 2008/2012**. Brasília, DF: Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros – CETAD, 2014.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Relatório de dados setoriais 2011/2015**. Brasília, DF: Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros – CETAD, 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Anais das Reuniões das Comissões e Subcomissões da Constituinte**. Brasília, DF: Senado Federal do Brasil, 1988. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Atividade Legislativa – Legislação**. Brasília, DF: Senado Federal do Brasil, 2015. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/540688>. Acesso em: 15 abril 2020.

CALZOLAIO, Aziz Eduardo. **Política fiscal de incentivo à inovação no Brasil: análise do desempenho inovativo das empresas que usufruíram benefícios da Lei n. 11.196/05 (Lei do Bem)**. Dissertação (Mestrado em Economia) –



Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Ciências Econômicas, Programa de Pós-Graduação em Economia, Porto Alegre, 2011.

COMMONS, John R. *et al.* John R. **Commons: Selected Essays**, Volume 2. 29^a Ed. New York: Routledge, 1996.

DEL MASSO, Fabiano. **Direito econômico**. São Paulo, SP: Elsevier Brasil, 2007.

FAIAD, L'Inti Ali Miranda. **Estado e Startups: Financiamento do ecossistema empreendedor via venture capital**. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2019.

HERZOG, Alexander. **O que é a Economia do Conhecimento e quais são suas implicações para o Brasil? – Um ensaio sobre a nova economia e o futuro do Brasil**. Disponível em: <http://static.recantodasletras.com.br/arquivos/2926118.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2020.

ISENBERG, D. J. How to start na entrepreneurial revolution. **Harvard Business Review**, v.88, n. 6, p.40–50, 2010.

MITCHELL, Wesley Clair. **Types of Economic Theory**. Volume 1. New York: Augustus M. Kelley Publishers, 1969.

MOORE, J. F. Predators and Prey: A New Ecology of Competition. **Harvard Business Review**, n. 71, v. 3, p. 75-86, 1993.

NORTH, Douglas C. **Instituições, mudança institucional e desempenho econômico**. Tradução Alexandre Morales. São Paulo, SP: Três Estrelas, 2018.

OCDE. **Innovation and Growth Rationale for Innovation Strategy**. Paris: OECD, 2007.

ODUM, E. P. e BARRETT, G. W. **Fundamentos de Ecologia**. São Paulo: Thomson Learning, 2007.

OLIVEIRA, Oderlene Vieira *et al.* Razão da não utilização de incentivos Fiscais à inovação tecnológica da Lei do Bem por empresas Brasileiras. **Revista Contemporânea de Contabilidade**, v. 14, n. 31, p. 67-88, 2017.

SANCHEZ, Rodrigo Arruda. **INCENTIVO FISCAL À INOVAÇÃO: análise da (in)adequação da Lei n. 11196/2005**. Dissertação (Mestrado Profissional em

Propriedade Intelectual e Inovação) – Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, Academia de Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, 2013.

SANTOS, Diego Alex Gazaro dos. **A influência do Ecossistema de Empreendedorismo no Comportamento dos Empreendedores**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Administração, Escola de Administração, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2017.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. Tradução de Luiz Antônio Oliveira de Araujo. São Paulo: Editora da Unesp, 2017.

SCHUMPETER, Joseph A. **The Theory of Economic Development**. Cambridge: Harvard University Press, 1949. Disponível em: <https://archive.org/details/in.ernet.dli.2015.187354/page/n1>. Acesso em: 26 fev 2020.

SEBRAE. **Anuário do Trabalho dos Pequenos Negócios: 2016**. 9ª ed. São Paulo: DIEESE, 2018.

SENNES, R. **Inovação no Brasil: políticas públicas e estratégias empresariais**. São Paulo, 2011. Disponível em: http://www.techoje.com.br/bolttools_techoje/files/arquivos/inovabrasil.pdf. Acesso em: 09 jul. 2020.

SGPI. 4eme Programme d'investissements d'avenir: 20 milliards d'euros pour l'innovation dont plus de la moitié mobilisée pour la relance économique. **Gouvernement: Secrétariat general por l'investissement – SGPI**, de 11 de setembro de 2020b. Paris, FR. Disponível em: <https://www.gouvernement.fr/un-programme-pour-investir-l-avenir>. Acesso em: 20 set. 2020.

SGPI. Un programme pour investir l'avenir. **Gouvernement: Secrétariat general por l'investissement – SGPI**. 2020a. Paris, FR. Disponível em: <https://www.gouvernement.fr/un-programme-pour-investir-l-avenir>. Acesso em: 20 jul. 2020.

SILVA, Maria Stela Campos da. **Incentivos tributários como política extrafiscal afirmativa do acesso à saúde**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

TIMM, Luciano. **Qual a maneira mais eficiente de prover direitos fundamentais: uma perspectiva do direito e da economia?**. In Ingo Wolfgang Sarlet. Luciano Benetti Tim. Direitos Fundamentais. Orçamento. Reserva do Possível. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.



WIPO; INSEAD; CORNELL UNIVERSITY. **Global Innovation Index - 2020**. Disponível em: <https://www.globalinnovationindex.org/analysis-indicator>. Acesso em: 01 jun. 2020.

WORLD BANK GROUP. **Doing Business 2020: Comparing Business, regulation in 190 economies**. Washington: World Bank Group, 2019.

WORLD BANK GROUP. **The Innovation Paradox: Developing-Country Capabilities and the Unrealized Promise of Technological Catch-Up**. Washington: World Bank Group, 2017.

ETZKOWITZ, H.; LEYDESDORFF, L. The dynamics of innovation: from national systems and “mode 2” to a triple helix of university-industry-government relations. **Research Policy**, v. 29, n. 02, p. 109-123, 2000.

MAZZUCATO, Mariana. **O Estado Empreendedor**. 1ª ed. São Paulo: Portfolio Editora, 2014.